



A

Procuradoria Jurídica Municipal

Antônia Livia Santana Linhares

Assunto: Cancelamento do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº024/2018-Manutenção de Computadores, Impressoras e Equipamentos Periféricos para atender a Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos.

Sendo observados as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante a modalidade e ao Procedimento. A composição dos preços orçados nas cotações iniciais e no termo de referência contida no Edital Pregão Presencial nº024/2018 (Manutenção de Computadores, Impressoras e Equipamentos Periféricos para atender a Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos). É percebido o risco futuro para os itens 1, 2 e 3 em seu discricionário, por não estarem devidamente detalhadas, não compreendendo por exemplo as manutenções primárias, instalações ou reinstalações, substituições de peças, serviços de limpeza, equipamentos periféricos tão pouco, sendo informado a localização de todos os equipamentos (Secretarias, setores e quantidades).

É notório que os itens alterados, isto é, acrescidos de detalhamento, ou mesmo quantitativos e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos por se tratar de Sistema de Registro de Preços, sendo necessária mudança desde as solicitações dos setores requisitantes com maiores definições e clareza dos objetos, pois o presente edital não atende às reais demandas da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Vejo que com as mudanças será necessário o cancelamento de todo o processo, para que assim seja publicado novo edital retificado, abrindo-se oportunidade para todos os interessados à nova realidade posta, conforme artigo abaixo:

"art. 21 § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".



O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trago o termo da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante de todo o exposto, opino pelo cancelamento total do Pregão Presencial nº 024/20 18- PMT-SRP, com a consequente anulação do Edital, e a preparação de novo processo objetivando alcançar o melhor interesse público.

Tracuateua (PA), de 30 abril de 2018.

M^a Eliene T. Barbosa
Pregoeira Municipal
Comissão Permanente de Licitação